



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.620 - RS (2013/0396577-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : BELEZIO HENRIQUE DE CAMPOS AZEREDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO INSTRUMENTO PROCESSUAL PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. POSSIBILIDADE. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A invocação de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade não obsta reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea de que cuida o art. 65, inciso III, alínea **d**, do Código Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para reduzir a pena do paciente para 12 (doze) anos de reclusão, mantendo-se, no mais, os termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder **habeas corpus** de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.620 - RS (2013/0396577-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Belezio Henrique de Campos Azeredo – condenado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, na forma do art. 29, **caput**, ambos do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime fechado –, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Transitada em julgado a sentença, a defesa protocolou revisão criminal, que foi julgada improcedente em acórdão assim ementado (fl. 11):

REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VÍCIO FORMAL. ERRO NO TOCANTE À FIXAÇÃO DA PENA. NÃO RECONHECIMENTO DE ATENUANTES. AUSÊNCIA DE ERRO OU INJUSTIÇA QUE AUTORIZE A REVISÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

1. Revisão criminal se destina a corrigir erros judiciários, sendo cabível apenas nas hipóteses elencadas no art. 621 do CPP. Embora admitida para fins de alterar a pena, tal hipótese só deve incidir quando demonstrado erro técnico ou injustiça devidamente comprovada, o que não é o caso dos autos. O não reconhecimento das atenuantes foi devidamente fundamentado e está dentro dos limites legais.

2. Quanto à não aplicação da atenuante da confissão espontânea, a hipótese configura a chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes. Tendo o réu alegado qualquer causa excludente de ilicitude, estaria ele agindo no exercício do direito de autodefesa, o que, para corrente doutrinária e jurisprudencial, afasta a caracterização da colaboração voluntária para a elucidação do fato.

REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

Insurge-se a impetrante, em síntese, contra o não reconhecimento da atenuante de confissão. Sustenta que “reiterados são os entendimentos dos tribunais superiores a destacar que importam, para fins de atenuação da pena pela confissão espontânea, apenas critérios objetivos, sendo indiferente ter o acusado alegado alguma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade” (fls. 5/6).

Dize que contra o referido acórdão serão opostos embargos de declaração, recurso especial e extraordinário. Todavia, a não publicação do julgado até a presente data impede exerça o paciente o seu direito, visando a diminuição da pena.

Diante disso, pleiteia pelo redimensionamento da pena para reduzir a pena-base do paciente em 1 ano, a fim de torná-la definitiva em 12 anos de reclusão.

A liminar foi indeferida (fls. 32/33) e as informações prestadas (fls. 55/86).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 90/93), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.620 - RS (2013/0396577-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício–, evitando-se, desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Busca-se na presente impetração o reconhecimento da atenuante da confissão qualificada, para fins de redimensionamento da pena do paciente.

Com efeito, prevalecia nesta Corte Superior o entendimento no sentido de não ser possível a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea **d**, do Código Penal, nos casos em que se verifica a denominada confissão qualificada, ou seja, quando o agente confessa a prática delitiva mas alega a existência de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade.

No entanto, com a evolução da jurisprudência, referido entendimento deixou de prevalecer no Superior Tribunal de Justiça, haja vista não ser possível desmerecer a confissão daquele que efetivamente contribui para a elucidação dos fatos, ainda que agregando teses defensivas. Note-se que, na maioria das vezes, a própria condenação se embasa na confissão, ainda que qualificada.

No caso, veja-se o que disse o acórdão impugnado para afastar a atenuante da confissão (fl. 84):

deixo de valor a atenuante da confissão, porque a confissão qualificada, na qual agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea **d**, do Código Penal.

Como se depreende, o acórdão impugnado reconheceu que o paciente confessou a prática do fato, mas deixou de aplicá-la na dosimetria da pena porque qualificada, ou seja, o réu valeu-se de discriminantes ou exculpantes. Nada obstante, como visto alhures, deve sim incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea **d**, do Código Penal, ainda que se trate de confissão qualificada, porquanto efetivamente utilizada como elemento de convicção.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. "CONFISSÃO QUALIFICADA" USADA PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. ADESÃO AO NOVO ENTENDIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Embora não se desconheça o entendimento até então manifestado por esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior de Justiça em inúmeros julgados, no sentido de que "A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal" (HC 211.667/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013), após detido reexame do tema, conclui-se de modo diverso. 2. Colhe-se dos autos que a agravante confessou a prática do crime "ainda que evasiva de arrependimento e com possível intenção de eximir-se da culpa". Nesse viés, verifica-se que a confissão serviu para a comprovação da autoria, bem como embasar o decreto condenatório. Em hipóteses tais, o reconhecimento da atenuante se impõe. Vale dizer, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. 3. Com efeito, tal entendimento deve se estender para as hipóteses da chamada "confissão qualificada". Em outras palavras, a invocação de teses defensivas excludentes ou discriminantes não pode obstar a incidência da atenuante da confissão quando ela é utilizada para embasar o próprio decreto condenatório. 4. A propósito: "É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "a invocação de excludente de ilicitude não obsta a incidência da atenuante da confissão espontânea" (AgRg no AREsp 210.246/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2013). 5. No mesmo sentido: "A invocação de causa excludente de ilicitude não obsta reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea. (AgRg no Ag 1242578/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2012) 6. Agravo regimental provido para negar provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público, mantendo a pena nos exatos termos como fixada pelo Tribunal de piso, ou seja, com a incidência da atenuante da confissão (art. 65, II, d, do Código Penal). (AgRg no Ag 1410103/CE, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 21/11/2013).

Isso estabelecido, passo ao redimensionamento da pena.

Mantenho a pena-base nos termos em que fixada pelas instâncias ordinárias, ou seja, em 13 (treze) anos de reclusão, pouco acima do mínimo legal. Na segunda fase aplico a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea **d**, do Código Penal, para reduzir a pena para 12 (doze) anos de reclusão, que a torno definitiva ante a ausência de agravantes e causas de aumento e de diminuição de pena.

Diante do exposto, não conheço da impetração. Concedo, contudo, **habeas corpus** de ofício para redimensionar a pena do paciente para 12 (doze) anos de reclusão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantendo-se, no mais, os termos da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0396577-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 283.620 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03458219020138217000 20600020121 70047837448 70056211949

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : BELEZIO HENRIQUE DE CAMPOS AZEREDO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.